



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.791 - SP (2013/0195009-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA LÚCIA DOS SANTOS NEVES**
ADVOGADO : **OSVALDO DE JESUS PACHECO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **L V ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PENHORABILIDADE DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.791 - SP (2013/0195009-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA LÚCIA DOS SANTOS NEVES**
ADVOGADO : **OSVALDO DE JESUS PACHECO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **L V ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA LÚCIA DOS SANTOS NEVES contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas razões seguintes: a) inexistência da alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte aduz que a decisão merece reforma. Sustenta a existência de ofensa ao art. 535 do CPC. Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, alegando a desnecessidade do reexame de provas, mas sim a reavaliação da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.791 - SP (2013/0195009-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PENHORABILIDADE DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por MARIA LÚCIA DOS SANTOS NEVES contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da não ocorrência de violação dos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC; da não demonstração de violação legal e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'Agravo de instrumento. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Matéria preliminar. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Rejeição. Recolhimento posterior do preparo recursal. Pretensão fulminada pelo instituto da preclusão lógica. Alegação de intempestividade. Afastamento. Contagem do prazo em conformidade com o disposto no art. 242, do CPC. Penhora que recaiu sobre bem imóvel e veículo pertencentes à recorrente. Alegação de impenhorabilidade. Ausência de comprovação de que o imóvel ora penhorado serve de moradia à família da falida. Falta de provas, ademais, de que o veículo penhorado serve ao exercício das atividades laborais da recorrente. Litigância de má-fé. Inocorrência das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. AGRADO IMPROVIDO' (e-STJ, fl. 152).

Aponta a parte recorrente violação dos arts. 2, 128, 334, III, 460, 515, 535, II, e 649, IV, do CPC. Defende a existência de omissão no acórdão recorrido, uma vez que não houve manifestação acerca de fato incontroverso arguido, a saber, o de residir no imóvel. Sustenta que o imóvel é bem de família e que o veículo recolhido é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usado como meio de trabalho, sendo, portanto, impenhoráveis.

Passo à análise das proposições deduzidas.

I - Art. 535, II do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente no que concerne ao fato de a recorrente residir no imóvel em discussão.

II - Art. 757 do CC

O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático dos autos, asseverou expressamente que a alegação de que o imóvel ora penhorado se destina à moradia da família da recorrente não foi demonstrada nos autos. Também registrou que o automóvel não pode ser considerado instrumento de trabalho, já que é usado apenas para locomoção.

Dessa forma, para alterar a conclusão da Corte de origem, seria necessário o reexame de questões fático-probatórias, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

De início, inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, em especial no que concerne ao fato de a recorrente residir no imóvel em discussão, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

No que concerne à alegação de que o imóvel ora penhorado se destina à moradia da família da ora recorrente e que o automóvel é usado como instrumento de trabalho, efetivamente, não há como rever o entendimento adotado na origem sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0195009-1

AgRg no
AREsp 369.791 / SP

Números Origem: 01562897820118260000 1562897820118260000 40102 5620120020017884

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L V ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L V ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.